



Homologado em 10/2/2012, DODF nº 32, de 13/2/2012, p. 6. Portaria nº 34, de 15/2/2012, DODF nº 35, de 16/2/2012, p. 6.

Folha N°		
Processo Nº 410.000235/2011		
RubricaMatrícu	ıla:	

PARECER Nº 12/2012-CEDF

Processo nº 410.000235/2011

Interessado: Escola Colinho da Vovó

Credencia, a contar da data de homologação do presente parecer até 31 de dezembro de 2014, a Escola Colinho da Vovó; autoriza a oferta da educação infantil: creche, para crianças de 1 a 3 anos de idade, e pré-escola, para crianças de 4 e 5 anos de idade; aprova, com ressalvas, a Proposta Pedagógica, e dá outras providências.

I – HISTÓRICO – No presente processo, autuado em 3 de março de 2011, de interesse da Escola Colinho da Vovó, situada na QNN 37, Conjunto A, Lote 20, Ceilândia – Distrito Federal, mantida por Colinho da Vovó Berçário e Creche Ltda.-ME, com sede no mesmo endereço, o Diretor da instituição educacional, por meio de requerimento ao Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal, solicita o credenciamento e a autorização para oferecer a educação infantil: creche, para crianças de 1 a 3 anos de idade, e pré-escola, para crianças de 4 e 5 anos de idade, fl. 1.

A Escola Colinho da Vovó nasceu da iniciativa de suas sócias com o intuito de atender à demanda por educação infantil da comunidade onde está inserida. Vale ressaltar que a instituição educacional iniciou suas atividades desde 27 de julho de 2007, sem o devido credenciamento.

Da tramitação do processo, destaca-se:

Em 18 de março de 2011, o processo foi encaminhado para emissão de parecer técnico, relativo às instalações físicas, por engenheiro da SEDF, à fl. 53.

Em 25 de março de 2011, foi encaminhado para análise e instrução dos autos, à fl. 55.

Em 13 de abril de 2011, a instituição educacional foi recebida pela Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino-Cosine/Suplav/SEDF para orientações acerca de adequações nos documentos organizacionais, à fl. 59.

Em 14 de abril de 2011, foi realizada visita *in loco* pela Cosine/Suplav/SEDF para verificação das condições gerais de funcionamento da instituição educacional, às fls. 60 e 61.

Em 14 e 29 de junho, 15, 25 e 29 de julho de 2011, a instituição educacional foi orientada pela Cosine/Suplav/SEDF, para adequações nos documentos organizacionais e outras pendências documentais, às fls. 62, 65, 66, 68, e 69.





Folha N°
Processo Nº 410.000235/2011
RubricaMatrícula:

Em 21 de julho de 2011, a Cosine/Suplav/SEDF realizou nova visita, *in loco*, para verificação das condições de funcionamento da instituição educacional quanto à sua adequação à etapa da educação oferecida, à fl. 67.

2

Em 1° de agosto de 2011, foi emitido pela Cosine/Suplav/SEDF o Relatório Conclusivo de Credenciamento, às fls. 111 a 113.

Em 3 de agosto de 2011, a Cosine/Suplav/SEDF encaminhou o processo para deliberação do Conselho de Educação do Distrito Federal, à fl. 115.

II – ANÁLISE – O processo foi instruído e analisado pela equipe técnica da Cosine/Suplav/SEDF, em consonância com o que determina o artigo 93 da Resolução nº 1/2009-CEDF, haja vista a solicitação do Diretor da instituição educacional, que requer o primeiro credenciamento, uma vez que iniciou seu funcionamento a partir de 2007, sem o devido amparo legal, portanto em desacordo com as disposições e normas do sistema de ensino.

Destacam-se os seguintes documentos que estão anexados aos autos:

- Requerimento com o pleito, dirigido ao Secretário de Estado de Educação, fl. 1.
- Cópia de documento que comprova a existência legal da mantenedora: Terceira Alteração Contratual e Consolidação do Contrato Social, de 14 de dezembro de 2010, registrada na Junta Comercial do Distrito Federal, em 24 de dezembro de 2010, fls. 2 a 9.
- Declaração patrimonial emitida por profissional habilitado, expedida em 18 de maio de 2010, fl. 10.
- Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, em nome da mantenedora, fl. 117.
- Comprovante das condições legais de ocupação do imóvel: Contrato de Locação Residencial em nome da mantenedora, com prazo de cinco anos, vigente pelo período de 1º de fevereiro de 2011 a 30 de janeiro de 2015, fls. 118 e 119.
- Cópia da Licença de Funcionamento nº 01074/2010, com Laudo Técnico vigente até 7 de junho de 2015, fl. 15.
- Cópia reduzida da planta baixa, fl. 16.
- Lista de mobiliário e materiais existentes, fl. 17.
- Laudo de Vistoria para Escolas Particulares nº 56/11, com parecer técnico favorável quanto às condições físicas para oferta da etapas da educação infantil de 0 a 5, fl. 54.
- Relatórios de visitas, *in loco*, realizadas em 14 de abril e 13 de junho de 2011, para verificação das condições de funcionamento da instituição educacional nos aspectos administrativo e didático pedagógicos, fls. 60 e 61
- Quadro demonstrativo do corpo docente e pessoal técnico administrativo, fls. 63 e 64.





Folha N°
Processo Nº 410.000235/2011
RubricaMatrícula:

3

- Relatório de visita, *in loco*, realizada em 21 de julho de 2011, para verificação do funcionamento das turmas, fl. 67.
- Versão final da Proposta Pedagógica, fls. 72 a 90.
- Versão final do Regimento Escolar, fls. 91 a 110.
- Relatório Conclusivo de Credenciamento da Cosine/ Suplav/SEDF, fls. 111 a 113.

Merecem atenção as inúmeras orientações da Cosine/Suplav/SEDF à instituição educacional quanto à adequação de seus documentos organizacionais à legislação vigente, constatadas na tramitação do processo.

#### Da Proposta Pedagógica

A Proposta Pedagógica contempla todos os itens previstos no artigo 165 da Resolução nº 1/2009-CEDF. No entanto, vale ressaltar necessidade de revisão geral do texto, em especial no que se refere aos seguintes aspectos:

- 1) Origem histórica, natureza e contexto da instituição: apesar do breve "perfil" dos alunos e dos pais/responsáveis, o contexto não ficou claro.
- 2) Missão e objetivos institucionais: o primeiro objetivo institucional ("proporcionar condições para o desenvolvimento integral e harmônico da criança", fl. 76), ao que parece, é repetido como objetivo da educação e do ensino ("proporcionar condições adequadas para promover o bem-estar da criança e seu desenvolvimento integral, estimulando sua curiosidade e seu interesse", fl. 81). É importante que, pelo menos, objetivos institucionais e do ensino sejam diferenciados.
- 3) Organização pedagógica da educação e do ensino oferecidos: há pouquíssimos elementos que explicitam o item. Exemplos: culminância com os alunos após a realização de cada projeto (fl. 77); "[...] recreio dirigido com atividades psicomotoras e recreativas orientadas pelos professores regentes" (fls. 77 e 78). Seria interessante que mais aspectos desta natureza fossem incluídos, se possível com mais detalhes.
- 4) Organização curricular: limitou-se a listar as competências e as habilidades, as quais vale destacar que são bastante genéricas, pois crianças de 1 a 5 anos de idade são atendidas. De qualquer forma, a instituição educacional organiza as turmas (anuais) de acordo com a idade; oferece o mínimo de 200 dias letivos e jornada diária de quatro horas de efetivo trabalho pedagógico; funciona em dois turnos (matutino: 7h às 11h30 e vespertino: 13h às 17h30); e estrutura-se conforme tabela a seguir:





Folha N°
Processo Nº 410.000235/2011
RubricaMatrícula:

4

Etapa da Educação		)	Faixa Etária
	Creche	Berçário	1 ano completo ou a completar até 31 de março do ano de ingresso
		Maternal I	2 anos de idade, completos ou a completar até 31 de março do ano de ingresso.
Educação infantil		Maternal II	3 anos de idade, completos ou a completar até 31 de março do ano de ingresso.
	Pré-escolar	1º Período	4 anos de idade completos ou a completar até 31 de março do ano de ingresso.
	Pre-escolar	2º Período	5 anos de idade completos ou a completar até 31 de março do ano de ingresso

- 5) Processo de avaliação da instituição educacional com vistas à melhoria da educação: os dois sucintos parágrafos, de forma alguma, deixam claro como a avaliação institucional é realizada.
- 6) Gestão administrativa e pedagógica: há partes do texto que mostram um pouco da gestão administrativa e pedagógica, a qual parecer ser participativa e democrática. Contudo, seria interessante substituir o termo "reciclagem" no primeiro parágrafo (fl. 89) por "formação".

Do Regimento Escolar, cabe informar que a sua versão final, cuja análise e aprovação são de competência da Cosine/Suplav/SEDF, consta às fls. 91 a 110, observando-se sua coerência com a Proposta Pedagógica.

É importante informar que a instituição educacional funciona em prédio alugado, adaptado para fins educacionais, situado em área residencial e estruturado para o atendimento ofertado, conforme faz constar a Cosine/Suplav/SEDF dos relatórios de visita *in loco* e conclusivo, às fls. 60 e 61 e fls. 111 a 113, respectivamente, dos quais verifica-se, também, o relato da realização da compatibilização da habilitação dos profissionais, as condições de adequação didático-pedagógicas para o atendimento, bem como da escrituração escolar.

Entretanto, é oportuno salientar que embora a instituição educacional atenda às exigências previstas na legislação vigente no que tange aos aspectos documentais e de adequação de estrutura e funcionamento, conforme instruiu a Cosine/Suplav/SEDF, de acordo com o que consta de sua Proposta Pedagógica, à fl. 74, iniciou suas atividades em 2007 e funciona sem ato autorizativo, desde então, e, somente em 2011, autuou o presente processo, portanto, infringindo o parágrafo primeiro do artigo 90 da Resolução nº 1/2009-CEDF, *in verbis*:

**Art. 90**. A oferta de qualquer nível, etapa ou modalidade de educação e ensino exige prévio credenciamento da instituição educacional e autorização dos cursos.





Folha N°
Processo Nº 410.000235/2011
RubricaMatrícula:

§ 1° As instituições educacionais que iniciarem seu funcionamento em desacordo com o previsto no *caput* terão a tramitação dos processos de credenciamento e de autorização de cursos imediatamente interrompida, tão logo o órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal detecte a irregularidade.

**III – CONCLUSÃO** – Em face do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por:

5

- a) credenciar, a contar da data de homologação do presente parecer até 31 de dezembro de 2014, a Escola Colinho da Vovó, situada na QNN 37, Conjunto A, Lote 20, Ceilândia-Distrito Federal, mantida por Escola Colinho da Vovó Berçário e Creche Ltda.-ME, com sede no mesmo endereço;
- b) autorizar a oferta da educação infantil: creche, para crianças de 1 a 3 anos de idade, e pré-escola, para crianças de 4 e 5 anos de idade;
- c) aprovar, com ressalvas, a Proposta Pedagógica da instituição educacional;
- d) determinar a adequação da Proposta Pedagógica, conforme indicações neste parecer, no prazo de cento e vinte dias, a qual deverá ser enviada ao órgão competente para providências pertinentes;
- e) advertir a instituição educacional pelo descumprimento das normas de ensino vigentes.

É o parecer.

Brasília, 31 de janeiro de 2012.

FRANCISCO JOSÉ DA SILVA Conselheiro-Relator

Aprovado na CEB e em Plenário em 31/1/2012

NILTON ALVES FERREIRA Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal